

Lei nº 5, de 26 de Fevereiro de 1948. 

cria e aprova o Regulamento de Construções da cidade de Tufumas.

A Câmara Municipal de Tufumas decreta e ^{se} promulga a seguinte lei:-
 Art. 1º - Fica aprovado o regulamento em anexo para as construções em geral da cidade de Tufumas.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tufumas, 13 de Fevereiro de 1948. ~~Deputado Sebastião de Almeida Guerra~~

Dr. Sebastião de Almeida Guerra - Prefeito
 Gilberto Geraldo Guerra - Secretário

Regulamento de Construções da Cidade de Tufumas - Est. de Goiás

Prologo

Como em vista o grande desenvolvimento da cidade de Tufumas, alcançado nestes ultimos anos, torna-se necessário estabelecer um regulamento que orientasse o seu desenvolvimento no que diz respeito a construção dos edificios.

Assim sendo foi imprescindivel a elaboração de regulamentos estabelecendo-se novos principios para construções baseadas nas modernas concepções de estabilidade, higiene e conforto.

Os condicoes impoetas ao direito publico estão baseados no seu interesse com grandes vantagens como:
 a) a melhoria de higiene, segurança e bem estar da

população:

- b) regularidade da densidade de edificações e população;
- c) defesa da indústria e comércio
- d) proteção aos prédios residenciais
- e) separação dos locais de trabalho e de residência
- f) obtenção de um racional crescimento da cidade
- g) facilidade de trânsito
- h) criação de bairros residenciais

Índice Temáticos.

Secção I

Generalidades:

Secção II

Licença: Projetos e alvará de licença.

Secção III

Profissionais: legalmente habilitados a projetar, calcular e construir.

Secção IV

Loteamento: Utilização das zonas

Secção V

Divisão de terrenos: arruamentos e loteamentos.

Secção VI

Do alinhamento e fechamento do terreno

Secção VII

Aproveitamento de terreno: Construções dentro de um mesmo terreno

Secção VIII

Áreas

Secção IX

Qtd de iluminação e ventilação

Seccão X
Compartimentos: Condições dos compartimentos.

Seccão XI
Estética dos edifícios: Fachadas, marquizes, anúncios e letreiros.

Seccão XII
Construções expedidas: Habitações proletárias de tipo económico, famílias e sub-divisão dos compartimentos.

Seccão XIII
Construções destinadas a fins especiais: Habitações coletivas em geral, hotéis, garagens, comerciais, açougueiros, padarias e confeitarias.

Seccão XIV
Condições gerais relativas as construções: material de construções, fundações, revestimento do solo, paredes, escadas, passeio do logradouro, água potável, esgoto e tanques de lavagem.

Seccão XV
Compactamento: Portos, bancas de formaleiros, ruas e calçadas.

Seccão XVI
Irregularidades: Intimações, expropriações, embargos e multas.

Seccão XVII
Asilos e construções hospitalares

Seção Generalidades.

Título.

O presente conjunto de dispositivos deverá ser conhecido como "Regulamento de Construção da Cidade de Injumas."

Finalidade.

Os dispositivos deste Regulamento se relacionam com a construção, modificações (em geral) demolições, concertos, reformas, ocupação e uso de todos os edifícios, abertura de logradouros e loteamentos em todo o Município de Injumas.

Todos os documentos que relacionem com o presente Regulamento, deverão ser inscritos no idioma nacional, salvo os termos técnicos que não tenham equivalência em nossa língua.

Todas as medidas deverão ser dadas no sistema métrico decimal.

Atualização do Regulamento.

O regulamento de construções da cidade de Injumas atualizado pelo menos uma vez em cada três (3) anos, aproveitando-se para isso a experiência administrativa e profissional relativa a aplicação de seus dispositivos.

Publicação do Regulamento.

A publicação do Regulamento presente, deverá ser feita pela Municipalidade, e nenhuma publicação subsequente poderá modificar a continuidade de seus artigos. Em caso de atualização de seus artigos, serão modificados, acrescentados ou suprimidos os artigos sem alteração de ordem estabelecida condições.

Os palavras e expressões constantes desta seção, terão para os fins do presente Regulamento, as significações que são contidas declarando que:
1º Os verbos usados em tempo presente incluem o futuro

Riba

- 2º Os palácios do gênero masculino incluem o feminino;
 3º O número singular inclui o plural.

Lista de definições:

A

Acréscimo: É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

Alinhamento: É a linha projetada e locada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

Altura de uma fachada: É o segmento vertical medido entre a linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada e o nível do terreno ou do passeio do prédio, no meio e junto a fachada. Em qualquer caso, deve ser feita a abstração de ornamentos da parte superior da fachada.

Área fechada: É a área guardada por paredes em todo o seu perímetro.

Área principal: É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

B

Balcão: Elemento acessório e construído em balanço, sendo geralmente prolongado do piso.

C

Conceito de um edifício: São as obras de substituição de parte da cobertura, que excedem a metade de todo o elemento correspondente, em cada compartimento onde devam ser executados. São também as obras de substituição de revestimento das fachadas, digo, substituição completa de revestimento das paredes, nas faces internas até o limite de um (1/4) quarto da área respectiva.

Construir: É de um modo geral, realizar qualquer obra.

20
nova. edifícios, pontes, muros e outras obras.

D

Desmembramento: É a desintegração de uma ou várias partes de um terreno para constituir um novo lote ou para ser incorporados a lotes vizinhos. Não constitui desmembramento a construção de mais de um edifício dentro do mesmo lote, quando permitido.

Dependencia: Um ou mais edifícios de pequeno corte construídos separados do edifício principal. Quando a garagem particular for construída separada do edifício principal será considerada como dependencia.

E

Edificar: É levantar qualquer edifício destinado a instalação de indústria comércio e outros fins.

Elementos geométricos essenciais:

São os elementos de uma construção submetidos pelas presentes instruções a limites precisos.

É a medida legal efetuada pela Prefeitura, tendo em vista o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução certifica em desacordo com determinadas prescrições.

F

Fundo de Lote: É o lado oposto à frente à frente, no caso de lote triangular em esquina e o lado que não forma testada.

H

Habitação: É o edifício ou parte do edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

Habitação Coletiva: É o edifício que serve de residência permanente a pessoas de economias diversas.

Hotel: É o edifício ou parte do edifício servindo de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas, e em que são cobradas pelas locações pelo regime de diários ou mensalidades.

I

Insoleção: É a acção directa dos raios solares. A insolação de um compartimento é medido pelo tempo de exposição directa aos raios solares da superfície do piso do mesmo cômodo.

L

Logradouros Públicos: É toda a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

Lote: É a porção de terreno com testada para logradouro público para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura descrita e assegurada pelo título de propriedade.

Lote de esquina: É o que se acha situado na junção de duas ou mais ruas ou logradouros que se interceptam.

Lote externo e uma só frente: É o que tem a sua testada na via pública externa da quadra.

Lote interno de uma só frente: É o que tem sua testada ao alinhamento de uma rua interna da quadra.

Loteamento: É a divisão em planta de uma área do terreno em duas ou mais porções constituindo lotes, tendo cada lote testadas para logradouros públicos, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

Loja: É o rés do chão quando destinada a indústria ou a comércio.

M

Modificação de um prédio: É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e a modificar a fachada bem como aumentar a área aberta.

P

Passeio de um logradouro: É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

Pavio de um prédio: É a parte situada, digo do terreno, situa da junto as paredes e dotada de calçamento.

Pavimento: É o conjunto dos compartimentos de um prédio situado num mesmo nível. Os pavimentos são numerados de baixo para cima, de modo que o pavimento térreo seja o primeiro pavimento.

É' direito: É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Pequenos concertos: São as obras de substituição de forros, pisos, revestimentos e esquadrias desde que não exceda a um quarto ($1/4$) do elemento correspondente em cada compartimento.

R

Reconstruir: É fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na primeira forma, qualquer construção no todo ou em parte.

Recuo: É a incorporação ao logradouro público de uma área do terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro para fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovada pela Prefeitura.

Reforma de um edifício: É o conjunto de obras caracterizadas na definição de concertos, feitas porém, além dos limites ali estabelecidos.

T

Testada ou frente: É a linha que separa o logradouro público, arruamento aprovado ou submetido a aprovação da Prefeitura, de propriedade particular o que coincide com o alinhamento. (terreno arru)

Terreno arruado: É o terreno que tem uma de suas divisas coincidindo com o alinhamento o logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura, arruamento aprovado ou submetido a aprovação da Prefeitura.

tura.



V
Historia administrativa - É a diligencia legal efetuada por ordem da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto a sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

Seção II

Licenças.

Art. 1º - Quem pretender construir na cidade de Iguassu edifícios novos ou reconstruir, ampliar, modificar e demolir prédios, deverá apresentar um requerimento devidamente selado e com a taxa de expediente representada por conhecimento. (talão) e dirigida ao Prefeito escrevendo a obra que pretende executar.

Art. 2º - O Prefeito concederá ou negará o alvará de licença para a execução das obras, após o parecer do encarregado de Obras Públicas (fiscal ou engenheiro) contratado ou funcionário para esse fim, nomeado ou designado pela Prefeitura.

Parágr. Único - Nenhuma construção de obras poderá ter começo sem que o encarregado de Obras Públicas dê o alvará da Via Pública e nivelamento do terreno.

Art. 3º Solicitando licença para construção, reconstrução ou demolição, o interessado deverá apresentar os projetos desenhados a tinta nanquim em papel vegetal, de boa qualidade e mais duas (2) cópias do original em papel heliográfico.

Art. 4º Os projetos deverão constar de:

a) Planta detalhada de cada piso do edifício e do terreno indicando todos as ~~partes~~ partes, destino de cada compart.

timento, suas dimensões e áreas.

b) Seção longitudinal e transversal, do prédio projetado.

c) Elevação da fachada.

d) Planta da situação, na qual seja indicada posição do edifício em relação às linhas limítrofes do terreno e da via pública.

e) Título da propriedade do terreno.

Art. 5º Serão rejeitados todos os projetos grosseiramente desenhados ou em papel inadequado.

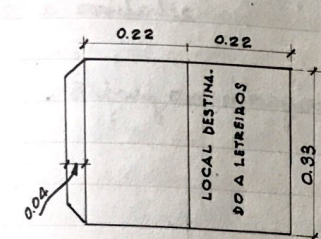
Art. 6º nos projetos de modificações, reconstrução, demolição ou acréscimo, deverão ser representadas:

- a) a tinta preta, as partes existentes e conservadas;
- b) a tinta vermelha, as partes a construir;
- c) a tinta amarela, as partes a demolir;
- d) a tinta azul, os elementos construtivos em ferro ou aço;
- e) a tinta terra de sína, as madeiras.

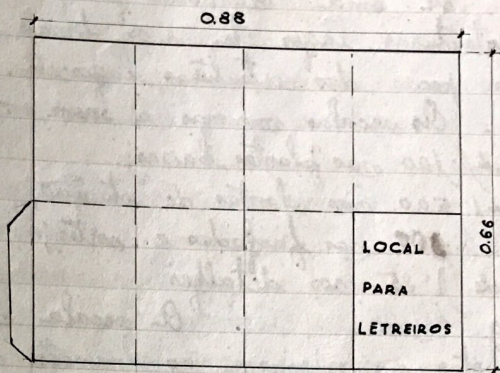
a

Alba

FORMATO DO PAPEL PARA PLANTAS



FORMATO MÍNIMO



FORMATO MÁXIMO



MODO DE DOBRAR.

art 7º - Para as construções em concreto armado, poderá ser exigida a apresentação, além das plantas e desenhos indicados no art. 4º de uma memoria justificativa contendo cálculos das estruturas, lajes, etc. e os demais detalhes relativos a todas as peças das estruturas, lajes etc.

Art. 8º - Os escalas mínimas a serem empregadas nos projetos serão:

- a) - a de 1:100 nas plantas baixas;
- b) - a de 1:500 nas plantas de situação;
- c) a de 1:500 nas fachadas e cortes;
- d) a de 1:25 nos detalhes.

Parag. Único. A escala não dispensará a indicação das cotas que reprimam as dimensões dos compartimentos, janelas, portas, terraços etc.

Art. 9º. Todos os projetos devem ser assinados por engenheiro ou licenciado no Município, legalmente habilitado, pelo proprietário e pelo construtor.

Parag. 1º - Todas as folhas de projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, autor do projeto, do responsável pela execução da obra, desenhando figuras diante da assinatura dos dois últimos a referencia de suas carteiras profissionais e matrículas na Prefeitura.

Parag. 2º Será exigido a assinatura do construtor, se, pela sua natureza, a obra não estiver dentro da sua competência estipulada pelo C.R.C.A. (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Art. 10º DO Alvará de Licença

Art. 1º - Para fim de documentação e efeitos de fiscalização, o alvará de licença de uma obra, deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Parag. Único. Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis a fiscalização da Prefeitura, durante os foros de trabalho.

Alfama

Art. 11.º - Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais,

- 1) Altura do edifício;
- 2) Os pés direitos;
- 3) As espessuras das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- 4) A área dos compartimentos e passamentos;
- 5) As dimensões das áreas e passagens;
- 6) A posição das paredes externas

Parag. Único - Não poderão ser introduzidas modificações sem licença da Prefeitura, em nenhum dos elementos geométricos essenciais.

Art. 12.º A licença a que se refere o art. 11.º só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, acompanhado do projeto anterior aprovado.

Art. 13.º No caso do responsável pela construção das obras, no decurso das mesmas, deixar cessar a sua responsabilidade, assumida por ocasião de licenciamento e aprovação dos projetos, deverá em comunicação à Prefeitura declarar essa pretensão, a qual só será aceita após a existência da obra e uma vez cumpridas as prescrições legais a que estiver sujeita e, bem assim, pagos os emolumentos e multas em que haja incidido.

Parag. Único - Concedida a existência que alude o presente número e concedida a baixa de responsabilidade solicitada, e o proprietário obrigado a apresentar dentro do prazo de 15 dias, o nome do novo responsável pela execução das obras, o qual por sua vez, para tal fim, deverá sujeitar-se aos dispositivos e a respeito estabelecidos no presente regulamento.

Art. 14.º - A construção de simples cobertura disposta

de lousa, proteção tanques de lavadura, galinheiros ou outra de pendência qualquer secundária da casa, não seínel a sua pública e que não afete a solidez da casa, a sua estética e higiene, independente de alvará de licença, precisando porém de uma licença concedida pelo Prefeito, em vista da informação pelo encarregado de Obras Públicas.

Art. 15º Não terão despacho qualquer requerimento de licença para construção, reconstrução, demolição ou acréscimo de obras cujo proprietário, engenheiro ou construtor, estiver em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 16º Todos os projetos que tiverem inexistência, dados falsos, que não obedecam as prescrições deste regulamento, serão devolvidos, afim de serem modificados e corrigidos.

Parag. Único. - No caso das plantas de construção, demolição ou acréscimo, contiverem dados falsos a respeito das partes exigentes no edificio, o responsável será punido com a multa de R\$ 10,00 a R\$ 500,00, a juízo do Prefeito.

Art. 17º - Ao construtor da obra que for iniciada sem licença da Prefeitura, será imposta a multa de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, ficando embargada a obra até o pagamento da multa e a concessão da licença. Se esta não for requerida dentro de oito dias a contar do embargo, a Prefeitura procederá judicialmente contra o proprietário.

Art. 18º - O prazo máximo para a aprovação do projeto é de 15 dias úteis a contar da data da entrada do projeto no protocolo. Findo esse prazo, se não tiver obtido solução para seu requerimento, poderá começar a construção mediante licença provisória fornecida pelo encarregado de Obras Públicas da Prefeitura, sujeitando-se a demora as partes em desacordo com este regulamento.

Art. 19º - No alvará de licença constará o nome do

proprietário e do construtor, especificação da obra, sua e em
 mais assim como a superfície a cobrir e outras indicações
 julgadas necessárias.

Art. 20º - Concedido o alvará de licença, o requerente
 pagará a respectiva taxa, conforme o Eddioo Tributário do
 Município.

Parag. Único - Ficam isentos de apresentar os projetos,
 as pessoas comprovadamente pobres e que pretendem
 construir, fornecendo a Prefeitura o desenho do edificio a
 se construir, o pagamento apenas da taxa de (R\$ 10,00)
 de crúrios.

Art. 21º - Depois de terminada a construção de um pré-
 dio, qualquer que seja o seu destino para que possa
 o mesmo ser habitado, ocupado ou utilizado, deixará
 ser pedido o "Habite-se" a autoridade competente pelo
 responsável das obras.

Seção III

Profissionais

Art. 22º - São considerados profissionais legalmente ha-
 bilitados para projetar, calcular, orientar e executar
 as obras do Município de Itumbara, aqueles que satis-
 fizerem as condições estabelecidas pelo Decreto Federal, nº
 23.569 de 11 de Setembro de 1933 e também as que
 determinam o presente Regulamento.

Art. 23º - Só poderá assinar qualquer desenho, projeto
 ou cálculo a ser submetido a aprovação da Prefe-
 tura, bem como, encarregar-se da execução de qual-
 quer obra, o profissional devidamente matriculado, nos termos
 do presente Regulamento.

Art. 24º - Condições necessárias para matrícula:

a) Requerimento do interessado solicitando matrícula;

- b) Apresentação da cartura profissional fornecida pelo C.R.C.A.;
- c) Prova do pagamento da taxa da inscrição de R\$ 50,00.
- d) Prova da quitação com impostos federais, estaduais e municipais;

e) Satisfazer todas as determinações do presente Regulamento.

Art. 25º - Não será considerado matriculado num exercício o profissional que deixe de pagar os impostos e taxas correspondentes ao mesmo exercício ou deixar de registrar esses pagamentos na Prefeitura.

Parag. Único - Quando se o profissional licenciado, se a interrupção do pagamento dos impostos for superior ao prazo de um (1) ano, a matrícula será cancelada, não podendo ser renovada.

Art. 26 - Será organizado pela Prefeitura um registro dos profissionais matriculados de acordo com as seguintes prescrições:

a) Número e data da expedição da Cartura profissional fornecida pelo C.R.C.A. (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 4ª Região, anotações sobre a validade, quando for o caso, e profissão cujo exercício for autorizado pela mesma e indicação de diploma acadêmico ou técnico, de acordo com a referida cartura no caso do profissional diplomado;

b) - Assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte;

c) Indicação da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional legalmente representar com referência do escritório ou residência;

d) Anotação do pagamento de todos os impostos e taxa dos respectivos anos.

e) Anotações das ocorrências relativas as obras, projetos e cálculos dos profissionais.

f) Anotações de multas e suspensões.

Art. 27º - No local da obra e enquanto nela se tra-

balhar, deverá fazer em posição bem visível uma placa ou
 tabuleta com as seguintes condições.

- a) Nome do autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira da C.R.C.H. da 4ª Região.
- b) Nome do responsável pela execução das Obras, seguindo de seu título profissional e o número da respectiva carteira do C.R.C.H.
- c) Nome da firma, da companhia, empresa ou sociedade, empregada quando for o caso;
- d) Local do escritório ou residência profissional.

Art. 28 - Fica isenta de qualquer emolumento ou taxa a placa ou tabuleta referida, desde que a mesma apenas contenha os dados referidos, digo, exigidos.

Seção II.

Zonamento.

Art. 29 - A cidade de Tufumas, se dividirá em duas zonas: Urbana e Sub-urbana e estas em: Zona comercial residencial e Industrial de acordo com a planta da cidade de que a Prefeitura proprietária e aprovará.

Art. 30 - Os prédios a serem construídos ou reconstruídos na Zona Urbana residencial, deverão apresentar um afastamento, em relação ao alinhamento de logradouro público de (5) cinco metros.

Paráq. 1º Quanto as divisas laterais, os prédios deverão ter um afastamento mínimo de um metro e cinquenta (1,50m).

Paráq. 2º No caso de um lote ter prédio existente e contíguo, atingindo a divisa lateral, poderá o mesmo receber construção atingindo a mesma divisa.

Paráq. 3º A construção de garagens particulares, com um só pavimento não fica sujeita as determinações das disposições do paráq. 2º.

Art. 31 - Nenhuma construção residencial, comercial etc. poderá desaguar suas águas pluviais, que escoam dos telhados, nos lotes vizinhos conforme as determinações, que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. anterior.

Art. 32 - As construções ou reconstruções na Zona Urbana residencial, terão uma ocupação máxima, em relação a área do lote: 60%.

Zona Urbana Comercial:

Art. 33 - Todos os prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos, deverão atingir o alinhamento do logradouro e ocupar toda a testada do lote.

Paráq. 1º - A fujo da Prefeitura poderá ser permitida a construção sem ocupar toda a testada do lote.

Paráq. 2º - Quanto as divisas laterais, os prédios poderão atingir o alinhamento da divisa sendo proibida a abertura de janelas basculantes ou outro meio de abertura, devendo obedecer as disposições do art. 31.

Art. 34 - As construções ou reconstruções na Zona Urbana Comercial, terão ocupação máxima em relação a área do lote de 90%.

Art. 35 - Todos os prédios a serem construídos ou reconstruídos na Zona Urbana Industrial, deverão apresentar um afastamento mínimo de quatro metros (4,00 m) do alinhamento.

Paráq. Único - Quanto as divisas laterais deverão ser observadas as disposições do paráq. 2º do art. 33.

Art. 36 - As construções e reconstruções na Zona Urbana Industrial, terão ocupação máxima em relação a área do lote de 70%.

Zona Sub Urbana Residencial

Art. 37 - Os prédios a serem construídos ou reconstruídos na Zona Sub. urbana Residencial, deverão apresentar afastamento em relação ao alinhamento do logradouro público de (10,00 m).

Garag. Urico -

Quantos as divisões laterais, os prédios devem ter um afastamento mínimo de um metro e cinquenta (1,50).

Art. 38 - As construções e reconstruções na Zona Sub-Urbana residencial, terão uma área de ocupação em relação a área do lote de 40%.

Zona Sub-Urbana Comercial:

Art. 39 - A zona Sub-Urbana Comercial deverá obedecer as disposições que determinam os arts. 33 e 34 e respectivos parágrafos.

Art. 40 - Será proibida a construção de prédios industriais na Zona Sub-Urbana.

Seção V

Divisão de terrenos (Arruamentos)

Art. 41 - É expressamente proibido a execução de arruamentos ou abertura de logradouros públicos em qualquer zona do Município de Tufumas, sem prévia aprovação por lei da Municipalidade.

Art. 42 - O pedido de licença para abertura do logradouro será feito por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Título de propriedade do terreno a serem arruados sem cláusula que possa impedir a gravação por servidão pública.
- 2) Prova de quitação dos impostos municipais.
- 3) Certidão negativa provando não estarem os terrenos gravados por hipotecas ou onus, bem como certidão provando não terem os respectivos proprietários, ação em juízo, por cuja execução possam os terrenos serem a responder.
- 4) Declaração expressa pelo credor hipotecário, caso existente, passando em cartório, autorizando o arruamento e loteamento dos terrenos.

Art. 43 - Além dos documentos referidos no art. antecedente o requerimento será acompanhado de uma planta em duas vias,

a 1.^o das guias em tela ou papel vegetal de boa qualidade desenhado a tinta manequim indicando:

a orientação magnética, o relevo do solo por meio de curva de nível, arborizada, do máximo de dois metros (2,00 m), as construções, as mananciais, os cursos d'água, as salas, as ruas existentes, os arruamentos a serem feitos, com indicação dos lotamentos marginais dos mesmos, e área total do terreno.

Paráq. Único. As plantas a que se refere o presente capítulo deverão ser desenhadas na escala de 1:500 quando a maior dimensão for igual ou inferior a 400 metros (quatrocentos metros).

Art. 44. Não serão admitidas plantas em folha de dimensões inferiores a (30) trinta centímetros por (50) cinquenta centímetros - 0,30 x 0,50 - nem superior a (1,00 x 1,00).

Art. 45. Será obrigatório apresentar o desenho de perfil longitudinal do eixo de todos os arruamentos projetados na escala de 1:500 e vertical de 1:50 dividindo em folhas não excedentes de um metro (1,00) na maior dimensão.

Paráq. Único. Os perfis das obras serão desenhados em centímetros normais, nas mesmas escalas, estabelecidas no presente artigo.

Art. 46. É obrigatório sem onus de qualquer espécie para os municípios, o nivelamento, alvariação, o "grade" aprovado, colocação de meio fio e sarjetas.

Art. 47. Na organização de projeto de arruamentos, serão observadas as seguintes determinações:

- a) a largura mínima de ruas de maior circulação será de (15) quinze metros a (18) dezoito metros;
- b) a largura mínima das ruas residenciais será de doze (12) metros, sendo (6,00) seis destinados a pista;
- c) as avenidas terão largura mínima de trinta (30)

metros (a ser garido de arruamento).

Art. 48. No loteamento resultante de arruamentos os lotes deverão apresentar uma testada mínima de 450,00, digo, na zona urbana e área mínima de 450,00 ms. Na zona sub-urbana os lotes deverão apresentar uma testada mínima de 15,00, e uma área de 450,00 ms².

Art. 49. Nas zonas comerciais, nos projetos de arruamentos e loteamentos, observadas as determinações do presente regulamento, relativamente ao caso, serão permitidos lotes com testada mínima de oito metros (8,00 m.) e área mínima de duzentos e quarenta metros quadrados (240,00 ms²), destinados exclusivamente a estabelecimen-
tos comerciais.

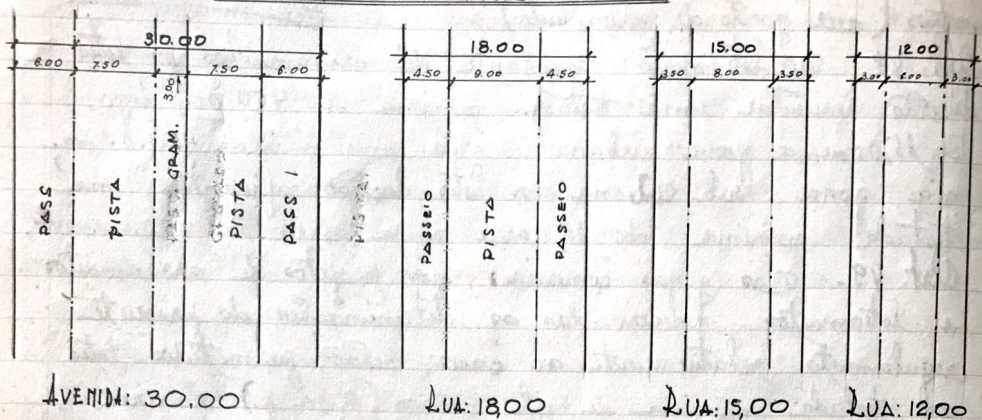
Art. 50. Quando o lote estiver situado em esquina de logradouros, para os quais existir a exigência do afastamento obrigatório da construção em relação ao alinhamento, a testada no lote será acrescida na menor dimensão do lote, de extensão igual ao afastamento obrigatório pelo logradouro em questão.

Secção VI

Do Alinhamento.

Art. 51. Não poderá ser iniciada construção alguma no município de Igarassu, sem que seja feita a demarcação do alinhamento legal. Local

CROQUIS DE ALIAMENTO



TABOLETA de OBLA.

1.00

FIRMA, COMPANHIA OU EMPRESA RESPONSÁVEL

AUTOR DO PROJETO
CART. PROF. Nº _____

LOCAL ESCRIT.

RESPONSÁVEL PELAS
OBRAS. CART. PROF. Nº _____

LOCAL ESCRIT.

1.00

Pará. 1.^o - Para a demarcação do alinhamento o interessado deverá possuir o alvará de alinhamento para a consecução do qual deverá fazer requisição ao Prefeito.

Pará. 2.^o - O alvará de alinhamento poderá ser concedido juntamente com o arrelamento, demarcação do lote e o de construção.

Pará. 3.^o Demarcado o alinhamento, o encarregado de Obras Públicas, deverá fornecer ao interessado um talão de alinhamento, como croquis preliminar do mesmo.

Art. 52 - Em terrenos onde a edificação em que tiver recuado do alinhamento, toda a frente do lote será fechada com muro artístico, com gradil ou balaustrada, até a altura de 1 metro (1,00). Os muros laterais terão uma altura mínima de dois metros (2,00) e na área de recuo terão uma altura mínima de dois metros (2,00) e na área de do muro da frente.

Art. 53 - Nos lugares afastados do centro onde não houver fio serão permitidos feios de arame, espinhos ou gradil de madeira.

Pará. 1.^o - Os áreas de planta de espinhos tolerados neste artigo deverão ser mantidos, podados segundo o alinhamento da rua pública sob pena de multa de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Pará. Único. - Nos lugares a que se refere o artigo 53, uma vez colocados os muros fios sob os proprietários obrigados a fechar os terrenos de acordo com o art. 52.

Art. 54. - Todas as construções na zona residencial urbana deverão recuar vinte (20) metros do muro para frente, digo, que faz frente para

o logradouro publico.

Parágrafo Único - Na Zona sub-urbana residencial as construções deverão recuar de metros (10,00)

Art. 55 - Nas construções feitas no alinhamento das ruas publicas não serão permitidas janelas, portigos ou adufos que abram para as ruas publicas, cujas degrais para fora do alinhamento da rua.

Seção VII

Aproveitamento do terreno

Construções dentro de um mesmo terreno (lote)

Art. 56 - Num lote, cuja testada ou área que permita a construção de mais de um prédio nas seguintes condições:

a) não ultrapassar de três (3) o numero de prédios independentes;

b) ser respeitada a parte de ocupação determinada por este Regulamento para a Zona respectiva e os espaços livres e áreas determinados com este Regulamento.

Art. 57 - Os prédios construídos dentro de um mesmo lote nas condições do art. anterior receberão numeração designada pela Prefeitura, no caso dos prédios darum frente para o logradouro publico. No caso dos prédios construídos nos fundos dos terrenos, receberão numeração igual ao prédio da frente seguidas das letras: "A" e "B."

Seção VIII

Áreas

Art. 58 - As áreas para o efeito do presente regulamento serão divididas em duas categorias: áreas principal e áreas secundaria.

a) Será considerada área principal toda a que ilumina e ventila comodo de permanencia prolongado (salas, dormitorios, escritorios, bibliotecas e similares.)

Alina

b.) será considerada área secundária: (coifa, equifa, e corredores, instalação sanitária e similares)

Seção IX

Vãos de iluminação e ventilação.

Art. 59. - Todo o compartimento (que) deve ter, em plano vertical abertura para o exterior obedecendo as determinações do presente Regulamento, salvo os casos fortuitos, previstos nos mesmos Parag. Único - As aberturas de que a presente disposição deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

Art. 60. - O total das áreas das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá inferior:

- a) $1/6$ da área do piso tratando-se de dormitório;
- b) $1/8$ da área do piso tratando-se de sala, refectório, escritório, coifa, etc.
- c) $1/10$ da área do piso tratando-se de loja, sobre-loja, depósito, etc.

Art. 61. - Quando os vãos abrirem para áreas cobertas como alpendre, varandas, etc. e não existir paredes ou muros a menos de um metro e meio (1,50) do limite da cobertura da varanda, o total das áreas dos vãos não poderá ser inferior:

- a) $1/6$ da área do piso tratando-se de dormitório;
- b) $1/6$ da área do piso tratando-se de salas, refectórios, escritórios, coifas, etc.
- c) $1/8$ da área do piso, tratando-se de armazém, depósito etc.

Art. 62. - Será tolerada, para as lojas e grande armazém a iluminação e ventilação, por meio de claraboias e lanternas desde que em plano vertical, seja nunca inferior a $1/3$ da área a iluminar e ventilar.

Art. 63 - Nenhuma sala poderá ter a área inferior a sessenta decímetros quadrados ($0,60 \text{ dm}^2$)

Seção X

Compartimentos.

Art. 64. Para os efeitos do presente regulamento os compartimentos são agrupados em três categorias;

- a) - compartimentos de permanência prolongada;
- b) - compartimentos de permanência transitória;
- c) - compartimento para utilização especial.

Art. 65. São considerados compartimentos de permanência transitória: vestibulos, salas de espera, corredores, cozinhas, copas e similares.

Art. 65. São considerados compartimentos de permanência (transitória): vestibulos, salas de espera, prolongada: dormitórios, refeitórios, salas, gabinetes de trabalho, escritórios e similares.

Art. 67. São considerados compartimentos de permanência especial: câmara fotográfica, adega, caixa forte e similares.

Condições dos compartimentos.

Os compartimentos de permanência prolongada (noturna ou diurna) deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter o piso e área mínima de oito metros quadrados ($8,00 \text{ m}^2$)
ou, se o piso for de madeira, no mínimo de três metros ($3,00$).
- b) Ter o piso e área mínima de oito m² quadrados ($8,00 \text{ m}^2$)
- c) apresentar forma tal que permita brincar em seu piso uma circunferência do raio mínimo de 1 metro ($1,00$)

69 - As casas de habitação particular deverão:
um cômodo com área mínima de doze metros quadrados ($12,00 \text{ m}^2$)

Parag. Único. De cada grupo de dois dormitórios de uma mesma habitação, será tolerada mais um quarto com a área

mínima de seis metros quadrados (6,00 m²).

Art. 70 - Os compartimentos de permanência transitória serão tolerado o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40).

Art. 71 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

- Ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta (2,40)
- Ter a largura mínima de oitenta centímetros (80 cm) quando servirem a uma só habitação, de um metro (1,00) quando servirem até seis habitações e de um metro e vinte (1,20) quando servirem a mais de seis habitações.
- Ter aberturas para o exterior, quando tiverem compartimentos superior a dez metros (10,00 mts.).

Art. 72 - Os cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- Ter o pé direito no mínimo de dois metros e quarenta (2,40)
- Apresentar uma forma tal que permita a inserção de um círculo de dois metros (2,00) de diâmetro no mínimo.
- Ter o piso e as paredes até um metro e meio (1,50) de altura revestido de material liso, resistente e impermeável.

Art. 73 - Os copas e as despensas deverão satisfazer as seguintes condições:

- Ter o pé direito no mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40).
- Ter o piso e as paredes até um metro e meio (1,50) de altura, revestido de material liso e impermeável.

Art. 74 - Os compartimentos destinados a W. P. e mistos deverão satisfazer as seguintes condições:

- Ter o pé direito no mínimo de dois metros e quarenta cms. (2,40).
- Ter o piso e as paredes até um metro e meio (1,50) de altura, revestido com material liso, resistente e impermeável.
- Não ter comunicações diretas com cozinhas, salas de

refeições ou lojas.

d) O prédio que for servido com água encanada, deverá ter fossas biológicas de tipo aprovado e uma vez existindo redes de esgotos deverão ser ligados a rede.

Art. 75 - Os compartimentos destinados a banheiros deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Ter o pé direito no mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40).

b) Ter o piso e as paredes até um metro e meio (1,50) de altura e revestidos com material liso, resistente e impermeável.

c) Ter área mínima de um metro quadrado (1,00) quando nela for instalado o esguero.

d) Ter a área mínima de dois metros quadrados (2,00) quando nela for instalada a "sanfona", ligando a fossa de acordo com as prescrições do art. 74 letra d.

Art. 76 - Os compartimentos destinados a garagens particulares deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Ter o pé direito mínimo de dois metros (2,00)

b) Ter as paredes de material incombustível, bem como o teto quando former pavimento superior ou quando a garagem fizer parte integrante do prédio.

c) O telhado será coberto com material combustível quando a garagem tiver um só pavimento e estiver isolado do prédio.

d) Ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15,00 m²) e uma largura mínima de três metros (3,00).

Art. 77 - As garagens particulares poderão sempre atingir as divisas do lote.

Art. 78 - As lojas, tendo o pé direito mínimo de quatro metros (4,00) e uma largura nunca inferior a três metros (3,00)

Art. 79 - É permitida várias lojas no pavimento térreo de um prédio ou lote comerciais, desde que seja reputado

a largura mínima estabelecida por esta disposição e que cada loja tenha instalação sanitária própria.

Seção XI

Estética dos Edifícios - Fachadas.

Art. 80. Todos os projetos para construção ou reconstrução, acrescidos ou modificações, desde que interessam o aspecto externo dos edifícios, serão submetidos à aprovação da Prefeitura a fim de serem examinados sob o ponto de estética, considerados isoladamente ou em conjunto, com as construções existentes no logradouro e com aspectos panorâmicos que possam ser interessados.

Parag. Único - Serão rejeitados os projetos desuficientes bruscamente.

Art. 81 - O presente dispositivo não se aplica as construções que fiquem invisíveis do logradouro público.

Art. 82 - Na parte ao pavimento terço das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências máximas de vinte centímetros (0,20) desde que o passeio não tenha inferior a 2 metros (2,00).

Art. 83 - Em logradouro cujo passeio tenha a largura de dois metros (2,00) não é permitida nenhuma saliência até a altura de três metros (3,00) nas fachadas que atinjam o alinhamento.

Art. 84 - É expressamente proibido a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e dos muros no alinhamento em preto ou cores brilhantes.

Art. 85 - As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservadas.

Art. 86 - Nos edifícios construídos no alinhamento será obrigatório o corrimão em platibanda, não sendo permitido beirais, telhas, calhas, ou condutores despejando água no passeio do logradouro.

Art. 87. Para cumprimento da presente disposição a Prefeitura poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 88. Toda e qualquer construção, edifício, muro, passeio etc. que sem ameaçar ruína ou perigo, apresentar em seu aspecto por defeito de construção, falta de conservação ou qualquer outra circunstância, será condenada pela Prefeitura, a reparação.

Art. 89. Toda e qualquer obra que não possa ser reparada, tal o seu estado, ameaça ou não a via pública será condenada a reconstrução total ou demolição.

Parag. Único. O proprietário será intimado diretamente ou por seu representante, por edital fixado na Prefeitura a reconstruir ou demolir o prédio, dentro de determinado prazo; se não o fizer será multado em (R\$ 50,00) cinquenta cruzeiros mensais. Ao fim do terceiro mês a Prefeitura agirá judicialmente.

Art. 90. Sempre que faja de ser parcialmente reconstruída as fachadas dos atuais prédios desta cidade, ou que tenha de substituir portas ou janelas ou vice-versa torna-se obrigatório a aplicação integral a esta parte do edifício e dos princípios estabelecidos neste Regulamento.

Parag. Único. Se o prédio a ser construído for de adobes ou material improprio condenado por este Regulamento, exigirá-se a substituição total do material.

Art. 91. Verificado o estado de ruína ou perigo eminente de desabamento ou as más condições higiênicas insuportáveis de um prédio, em visita ordenada pela Prefeitura serão notificados por escrito o proprietário e os moradores se o houver a desocupá-lo ou demolí-lo.

Parag. Único. Desocupado o prédio, será afixado a sua porta um aviso infatigável declarando infatigável.

Alba

por perigo.

Marquizes

- Art. 92 - Será permitida a construção de marquizes na testada dos edifícios construídos no alinhamento ou deles afastados obrigatoriamente, desde que sejam satisfeitos as seguintes condições:
- a) Não exceder a largura do passeio nem o limite máximo de três metros (3,00)
 - b) Não prejudicarem a iluminação e arborização pública e não ocultar placas de nomenclatura ou de outras indicações oficial de logradouros.
 - c) Serem construídos de material incombustível a ação do tempo.
 - d) Serem na face superior um caimento em direção a fachada junto a qual será colocada calha e respectivo condutor afim de coletarem as águas encaminhando-as para as sarjetas sob o passeio.
 - e) Serem construídas em toda a extensão das fachadas, de modo a evitar qualquer solução de continuidade de entre as marquizes contíguas.

Anúncios e Letreiros

- Art. 93 - A colocação de anúncios e letreiros quer nas fachadas, quer nos muros será permitida a critério da Prefeitura desde que não faça prejuízo para a estética local.

Secção XII

Construções expeditas - Habitações proletárias de tipo económico.

- Art. 94 - Será permitida nas zonas sub-urbanas residenciais a construção de pequenas casas de habitação das classes proletárias, constituídas de um único pavimento de área máxima de sessenta metros quadrados (60 m²). Além das disposições do presente Regulamento que lhes forem aplicadas, ficam, para as construções em questão, estabelecidas as seguintes condições:

- a) - As paredes externas poderão ser de frontal (meia ceg de tijolos) levantadas sobre alicerces de pedras assentes as três (3) últimas fiadas de tijolos com argamassa de cimento e areia de traço 1x4 nas paredes externas de frontal, quando houver um pano contínuo de mais de quatro metros (4,00 ms), as estensas sem amarração de paredes divisorias, serão obrigatoriamente reforçadas com pilares de uma ceg;
- b) será admitida o pé direito mínimo de dois metros (2,80) dois e oitenta centímetros para quartos e salas, de dois metros e quarenta centímetros (2,40) para cozinhas e banheiros.
- c) A cobertura será de telha de barro ou de outro material incombustível, sendo expressamente proibido ou vedado o emprego de coberturas metálicas.
- d) O nível do piso deverá ficar trinta centímetros (0,30) pelo menos, da calçada circundante;
- e) Os pisos das salas e quartos serão revestidos de madeiras assentes sobre uma superfície tijolada e para cozinhas e banheiros serão admitidos o simples cimento sobre a superfície tijolada.
- f) Será facultativo a colocação de ferro.
- g) A ventilação e iluminação deverão satisfazer as determinações do presente Regulamento relativa ao assunto.
- h) A Prefeitura terá a disposição dos interessados vários projetos para as construções de que trata o presente número de que serão fornecidas mediante pagamento da taxa única de dez cruzeiros (R\$ 10,00) independentemente de qualquer outra contribuição.
- Art. 95. Os projetos referidos no artigo anterior obedecerão os seguintes tipos:
- Classe "A" um quarto, cozinha e gabinete sanitário
- Classe "B" um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário
- Classe "C" dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário
- Art. 96. É permitida a construção de grupos de casas

Ribba

proletarias desde que destinam exclusivamente a serem vendidas a vista ou a prestação, sendo no entanto proibido a venda de mais de uma casa a mesma pessoa.

Art. 97 - A licença para estas construções vigorará durante um (1) ano, devendo neste prazo a obra estar concluída com o cumprimento de todas as exigências relativas as construções proletarias.

Art. 98 - O proprietario assinará com a Prefeitura um termo de compromisso de diligenciar no sentido de serem vendidas os prédios e pagará pelo projeto oficial uma importância por prédio a ser fixado pela Prefeitura no regime tributário.

Art. 99 - As casas construídas nas condições referidas neste numero ficarão enquanto não vendidas, isentas de impostos e taxas pelo prazo máximo de um (1) ano e depois de vendidas, gozarão de redução de cinquenta por cento (50%) dos impostos.

Art. 100 - As casas não vendidas, cunido o prazo de um ano (1) poderão excepcionalmente serem alugadas mediante aluguel aprovado pela Prefeitura. Nessa hipótese, segundo a oportunidade de venda o morador disporá de (3) tres meses para vacancia do prédio.

Art. 101 - Examinés Os examinés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão uma altura suficiente para que o fumo e a fumaça ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos ou então serão dotados de aparelhamento suficiente para produzir o mesmo efeito.

Subdivisão dos compartimentos

Art. 102 - As subdivisões dos compartimentos em caráter definitivo com paredes chegando até o teto só para, digo, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem

77
todas as exigências deste Regulamento, tendo em vista a sua finalidade.

Parag. Único - Não terá sub. divisão de compartimentos ou divisões de madeiras nas casas de habitação.

Secção XIII

Construções destinadas a fins especiais: Habitações coletivas em geral.

Art. 103.- Os edificios, quando construídos ou adaptados a serem de habitações coletivas, (foteis) etc.) deverão satisfazer além das disposições applicáveis contidas neste Regulamento, as seguintes condições:

- 1.º - Serão instalação sanitaria na relação de uma para quinze (1:15) pessoas ou fração, separadas para cada sexo e individuo, sendo a parte destinada aos homens, subdivididas em latrinas e mictórios.
 - 2.º - Serão instalações de banho, independente das instalações sanitarias na relação de um (1) banheiro para cada grupo de quinze (15) pessoas ou fração.
 - 3.º - Serão corredores na largura minima de um metro e sete cms. (1,20) devendo haver para esses corredores iluminação directa sempre que tiverem mais de dez metros (10,00) de extensão.
 - 4.º - Poderão ter instalações sanitarias de banhos com communicações directas para compartimentos dormitórios desde que destine a uso exclusivo dos moradores deste compartimento;
 - 5.º - É expressamente proibida a comunicação directa das instalações sanitarias ás cozinhas, capas ou salas de refeições.
- Art. 104.- Foteis na construção de edificios destinados a foteis, além das mais disposições deste Regulamento que lhes forem applicáveis, deverão ser satisfeitas as condições constantes das disposições seguintes:

Alfama

- 1º - Ter vestibulo com local para instalação de portarias;
- 2º - Ter sala de estar.

Art. 105 - Quando formar cozinha, sera esta pelo menos oito metros quadrados ($8,00 m^2$) de area, os pisos revestidos de material lizo, resistentes e impermeaveis e as paredes com revestimento de azulejos até a altura de dois metros (2,00) devendo ser reservado espaço suficiente para de camara ou geladeira de proporções convenientes.

Parag. Unico - Fazendo copas ou cozinhas, tiras as paredes revestidas de acordo com o art. anterior.

Garages Comerciais

Art. 106 As garages deverão satisfazer as seguintes condições:

1º Serão construidas de material incombustivel so tolerando o emprego de material combustivel em caibros, ripas de colar, turas e esquadrias.

2º As paredes serão revestidas até dois metros (2,00) de altura de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos.

3º A parte destinada a permanencia dos veiculos sera inteiramente separada das dependencias da administração, depósitos, almoxarifados, etc. por meio de paredes construidas de material incombustivel.

4º Serão instalação conveniente contra incendio.

5º Serão instalação sanitária suficientes.

Açougues

Art. 107 - Com relação aos açougues alem das demais disposições deste Regulamento, que lhes forem applicaveis sera observado o seguinte:

1º - Serão instalados em compartimentos da area igual ou superior a ($16,00 m^2$) dezesseis metros quadrados;

2º - As portas deverão ser de grade de ferro

3º - As paredes serão revestidas de azulejos, lauscos ou de cores claras até a altura de (2,50) dois metros

- e mais daí para cima pintadas a óleo em cores claras.
- 4.º Os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras e oferecer a inclinação para esgotamento das águas de lavagem.
- 5.º - Deverá haver torneiras com águas correntes e ralos dispostos de modo a facilitar o esgotamento das águas de lavagem do estabelecimento.

Banheiros e Cozinha.

Art. 108 - Na construção de edifícios destinados a estabelecimentos de panificação e semelhantes, serão obedecidas além das demais disposições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, as prescrições do decreto federal n.º 27.104 de 19 de Agosto de 1938, constantes nos artigos 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23.

Secção XIV

Condições relativas as construções.

Art. 109 - Todo o material deverá satisfazer as normas de qualidade relativa a sua aplicação na construção.

Art. 110 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio em consequência de exigir que sejam feitas experiências a custa do construtor ou do proprietário.

Fundações

Art. 111 - Não serão permitidas as construções de fundações sem preparo conveniente do terreno.

Revestimento do solo

Art. 112 - Todas as construções serão protegidas externamente por passeios impermeabilizados de sessenta centímetros (0,60) de largura mínima.

Paredes

Art. 113 - As paredes externas dos edifícios de um só pavimento deverão ser uma vez de tijolos, podendo ser meia caixa nas dependências e portados onde existam apenas, copas, cozinhas, banheiros e outros compartimentos secundários.

Parag. unico - Será permitida a construção de Ribira predios com paredes externas de meia ~~vez~~ tipo frontal no caso de habitação proletaria de tipo economico.

Art. 114 - Todas as paredes externas serão revestidas tambem as internas, de embôco e rebôco, feito de argamassa de composição e traço apropriado.

Escadas.

Art. 115 - A largura minima das escadas de habitação particular será de oitenta centimetros (0,80 no minimo). As escadas dos edificios de habitação coletiva terão no minimo a largura de um metro e sete centimetros (1,07)

Passeio dos logradouros.

Art. 116 - A construção e reconstrução dos passeios de logradouro em toda a extensão da testada dos terrenos edificados são obrigatorias, devendo ser feita de acordo com as especificações e largura tipo indicadas para cada caso pela Prefeitura e com emprego de material prescritos.

Art. 117 - Os passeios deverão em geral apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio.

Esgoamento das Aguas Pluviais

Art. 118 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante será convenientemente preparado para permitir o escoamento das aguas pluviais.

Parag. Unico - As aguas pluviais dos telhados, terraços etc. se rão conduzidas sob o passeio até as sarjetas.

Art. 119 - Não é permitida a ligação direta dos condutores a rede de esgotos da cidade (quando houver)

Agua Potavel

Toda construção em via pública em que haja canalização de agua deve ser elle ligada, para abastecimento dos moradores.

Parag. Único - A canalização de água potável deverá ser instalada em local onde a água não possa ser poluída, devendo ficar afastada da canalização do esgoto um metro (1,00) e das fossas, privadas etc. o mínimo de quinze metros (15,00)

Esgotos

Art. 121 - Toda edificação em via pública pela qual passe canalização geral de esgotos, deve ser a ela ligada de acordo com os regulamentos em vigor.

Art. 122 - Nas zonas em que não exista rede de esgotos e naquelas em que existindo esse serviço faltarem ao mesmo as necessárias condições técnicas e sanitárias, a Prefeitura exigirá a construção de fossas de tipo aprovado.

Tanques de Lavagem

Art. 123 - Os Tanques de lavagem deverão ser colocados debaixo de abrigos que protejam do sol as pessoas que dele utilizarem e providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado a fossa (ou rede de esgotos)

Parag. Único. - Enquanto não houver canalização ou rede de esgotos os Tanques deverão para amideiros, não sendo permitido a descarga de fossas biológicas.

Secção XV

Empacotamento

Art. 124 - Os andaimes e tapumes ocuparão somente o passeio da testada do lote, não podendo ocupar os sarjetas dificultando ou impedindo o andamento das águas pluviais.

Coritos

Art. 125 - A Prefeitura permitirá a armação de coritos, ou logradouros públicos para realização de festividades desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- 1º - Correu a sua localização de tipo aprovado pela Prefeitura;
- 2º - Não perturbarem o tráfego público.

- 3.º - não prejudicarem o calçamento em uso - Silva
 tanto de águas pluviais;
 4.º Quando utilizados durante a noite possuírem instalação elétrica para sua iluminação;
 5.º Serem removidos no caso máximo de quarenta e oito horas a contar do encerramento dos festejos.

Bancas de Jornalheiros

Art. 126 - Será permitida pela Prefeitura, a colocação de bancas de jornalheiros satisfeitas as seguintes condições:

- 1.º Serem de tipo aprovado pela Prefeitura;
- 2.º Ocuparem exclusivamente nas horas de sua utilização os lugares determinados pela Prefeitura.

Mesas e Cadeiras

Art. 127 - A ocupação do passeio do logradouro público com mesas e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- 1.º Estarem dispostas em passeio de largura mínima de quatro (4) metros.
- 2.º Corresponderem apenas as toldadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas.
- 3.º Não ocuparem mais da metade do passeio.

Regularidade

Seção XVI

Intimações

Art. 128 - Verificada qualquer irregularidade no tocante a execução de obras, será expedida a necessária intimação para o cumprimento do dispositivo legal inobservado desde que não haja ocorrido infração positivada no mesmo caso em que o responsável pela obra ficará sujeito a imediata aplicação de penalidades.

Art. 129 - Além da hipótese prevista na disposição anterior as intimações poderão ser posteriores de uma aplicação de penalidades, e assim, relacionadas com realização de reitorias e execução de embargos.

Art. 130 - As intimações serão escritas e expedidas de preferência por meio de impressos, devendo o intimado ou o seu Representante preposto passar recibo da notificação.

Art. 131 - Na hipótese do intimado recusar-se a passar recibo devesse o ato ser testemunhado por duas pessoas idôneas que assinarão pelo intimado, sendo o fato lançado na intimação pelo notificante.

Art. 132 - As intimações além de expedidas aos responsáveis ou aos seus prepostos deverão ser afixadas no edifício da Prefeitura em edital, e conforme os casos publicados no órgão oficial ou na imprensa local se houver para os devidos efeitos legais.

Art. 133 - Mediante o requerimento do interessado o prazo fixado nas intimações, poderá ser prorrogado a critério da autoridade competente.

Art. 134 - Ao intimado caberá o direito de recurso ao Prefeito sobre o prazo ou objeto da intimação.

Tal recurso deverá ser apresentado dentro de cinco (5) dias a contar da data do recebimento ou ciência da intimação, e em prazo inferior quando se tratar de notificações de caráter urgente.

Visitas

Art. 135 - Além das visitas que decorrerem do andamento normal das obras, obrigatoriamente requeridas pelos construtores, a Prefeitura fará visitas administrativas nos imóveis em qualquer obras e instalações desde que surtifique no todo ou em parte a ameaça de ruína a segurança pública.

Art. 136 - No caso de não ser encontrado o responsável, a intimação será feita por meio de edital publicado no órgão oficial ou imprensa local e também afixado no edifício da Prefeitura e no lugar onde se realizará a visita.

Art. 137 - O resultado da visita constará de um laudo

Alvará

de preferência, devendo ser impresso devidamente preenchido, cuja cópia será entregue ao responsável ou representante.

Art. 138 - Em caso de ruína iminente ou em que as condições de habitabilidade sejam precárias, a Prefeitura fará desocupar o prédio.

Embargos.

Art. 139 - O embargo de obras ou instalações é aplicado, a juízo da autoridade competente, nos seguintes casos:

- 1º) Execução de obras ou funcionamento de instalações sem o necessário alvará de licença;
- 2º) Inobservância de qualquer prescrição essencial no alvará de licença;
- 3º) Desobediência a projetos aprovados;
- 4º) Inobservância de alinhamento e cota de soleira;
- 5º) Quando a construção ou instalação estiver sendo levada a efeito de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;
- 6º) Ameaça a segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- 7º) Ameaça a segurança, resistência e estabilidade das obras em execução;
- 8º) Inobservância das prescrições constantes do presente Regulamento no tocante a mudança de construtor responsável pelas obras.

Art. 140 - O embargo terá cumprimento imediato do interessado, mediante notificação a qual, também constará de edital afixado no edifício da Prefeitura e publicado no órgão oficial ou na imprensa local para os devidos efeitos legais.

Multas

Art. 141 - Pelas infrações dos dispositivos do presente Regulamento serão os responsáveis pelas obras passíveis de aplicação das penalidades seguintes:

- 1º - Faltarem qualquer elemento ou indicação ao projeto: multa de R\$ 100,00 a R\$ 200,00
- 2º - Início ou execução de obras sem licença: R\$ 200,00 a R\$ 300,00.
- 3º - Execução de obras em desacordo com o projeto: de 50,00 a R\$ 150,00.

Art. 142. - As notificações de multas além de expedidas aos responsáveis ou seus prepostos deverão ser afixadas em edital no edifício da Prefeitura e publicado no órgão oficial ou na imprensa para os devidos fins legais.

Seção XVII

Asilos e construções hospitalares.

Art. 143. - Os asilos e construções hospitalares deverão obedecer as exigências determinadas pelo Código Civil Brasileiro de construção e Saúde pública do Estado.

Prefeitura Municipal de Lufumara, 26 de Fevereiro de 1948
Dr. Sebastião de Almeida Guerra - Prefeito
Gilberto Geraldo Guerra - Secretário.